



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 41/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4132/2021
PROTOCOLO	: 2098948
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – REMESSA INTEMPESTIVA – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Amambai**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades, no caso, a observância integral do disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B” e art. 45; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33 e 59 da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Amambai, exercício de 2020, do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 86.

Respostas encaminhadas através das peças 90-101.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 102, e o Ministério Público de Contas, conforme peça 105, manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve o encaminhamento do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o Parecer do Controle Interno, assim como a intempestividade no encaminhamento dos dados ao SICOM, RREO e RGF.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma intempestiva, (o prazo legal era 15/04/2021 e a entrega ocorreu em 16/04/2021) não sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

aplicando **28,05%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	85.439.281,35
Total da Despesa para fins de limite	23.966.043,06
% Aplicado	28,05%

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 41-45)

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **85,46%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	36.277.314,96
Pagamento dos Profissionais do Magistério	31.002.587,88
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	85,46%

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 41-45), Anexo 10 FUNDEB (TC/2839/2021, fl. 49), Anexo 10 FUNDEB (TC/2839/2021, fl. 49)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **24,81%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	83.185.182,15
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	20.641.634,58
% Aplicado	24,81%

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 41-45), Anexo 11 - FMS (TC/2841/2021, fl. 49), Anexo 12 RREO (fls. 1100-1102), Anexo 11 - FMS (TC/2841/2021, fl. 49), Anexo 13 - FMS (TC/2841/2021, fls. 382-383) e Anexo 17 - FMS (TC/2841/2021, fl. 388).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,05%, portanto, dentro do teto de 7,00 %, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	78.895.762,50	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	5.522.703,38	7,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	4.775.000,00	-
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	5.363.022,00	6,80
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	5.363.022,00	6,80
7. Devolução de Duodécimo	1.382.650,45	1,75
8. Duodécimo Líquido Repassado (6 – 7)	3.980.371,55	5,05

Fonte: Anexo 10, do exercício anterior, Consolidado (TC/4104/2020, fls. 68-72), Anexo 13 – Executivo (fls.386-388), Anexo 13 – Câmara (TC/3439/2021, fls. 47-50) e LOA 2020.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
1. Receita Corrente	178.851.688,96
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	4.491.380,67
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	12.967.743,48
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	161.392.564,81
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	161.392.564,81

Anexo 10 Consolidado (fls. 41-45)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	161.392.564,81	161.392.564,81	161.392.564,81
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	76.873.108,17	2.737.371,04	79.610.479,21
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	47,63	1,70	49,33
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	87.151.985,00	9.683.553,89	96.835.538,89
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	82.794.385,75	9.199.376,19	91.993.761,94
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	78.436.786,50	8.715.198,50	87.151.985,00

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 14); Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação as demonstrações contábeis, ficou evidenciado a regularidade dos registros contábeis, estando em conformidade com a legislação vigente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	5,05% regular
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	24,81% regular
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	28,05% regular
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	1,70% regular
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	47,63% regular

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que permaneceu a ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o Parecer do Controle Interno, contudo, percebe-se que embora o jurisdicionado não tenha sanado a impropriedade apontada anteriormente, a mesma é passível de recomendações.

Com relação a intempestividade, apontada pela Divisão de Fiscalização, a mesma deve ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omissor, com a aplicação da sanção cabível.

Sendo assim, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades, no caso, a observância integral do disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B” e art. 45;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33 e 59 da LCE n. 160, de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à provação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP